Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2126/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3025/2014
PROTOCOLO	: 1487752
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, por infringência à Instrução Normativa, em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; balanço patrimonial do exercício anterior; inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios, com recomendação ao atual ordenador de despesas, se ainda não o fez, para que mantenha as disponibilidades financeiras em instituições oficiais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio dos Termos de Intimação INT-4ICE-12165/2014 (peça 20), e INT-4ICE-12166/2014, constatou a ausência de peças de encaminhamento obrigatório pela instrução normativa (parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; balanço patrimonial do exercício anterior; inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia).

Intimado o responsável conforme expedientes (peças 20 a 29), este compareceu nos autos apresentando pedido de solicitação de prorrogação de prazo (peça 27), o qual foi indeferido em 8/09/2014, (peça 28), tendo comparecido o responsável nos autos em 17/09/2014, apresentando justificativas e documentos (peça 30).

A 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-18132/2014 (peça 33), concluiu em razão do cumprimento apenas parcial da intimação pelo responsável, de que a prestação de contas anual não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, via Parecer PAR-GACS PSS-7333/2015 (peça 34), acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela **irregularidade** das contas, com fundamento no art. 42, *caput*, c/c o art. 59, III, e art. 37, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, porém, acrescenta, além das irregularidades apontadas pela inspetoria, a ausência do controle interno, a ausência do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada e a violação do comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, por efetuar depósitos em instituições financeiras não oficiais.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC-9563/2016 (peça 35), acompanha o entendimento da Inspetoria, bem como da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregular, com aplicação de multa e recomendação para que o responsável observe, com maior rigor, as normas legais que regem a administração pública, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, e art. 16, II, *a*, 4, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa INTC/MS n. 35/2011, alterada pela IN n. 36/2012, em razão da ausência de algumas peças.

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento do corpo técnico, bem como da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência das peças obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; inventário analítico de bens móveis e imóveis-papel ou mídia), uma vez que o responsável foi devidamente intimado para a regularização das contas e não o fez.

Também concordo com a Auditoria quanto à violação do estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, por efetuar depósitos em instituições financeiras não oficiais, embora não tenha sido intimado o responsável quanto a esse procedimento.

Quanto ao entendimento da Auditoria, em razão das irregularidades pela ausência do Controle Interno, e não encaminhamento do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, que serviram também para fundamentar o seu parecer pela não aprovação das contas, deixo de acompanhar a Auditoria nesses quesitos, pelas razões que exponho.

Quanto à implantação do controle interno no âmbito dos fundos, entendo que é suficiente e atende a legislação a implantação do controle interno para atender o Município, haja vista, que os fundos municipais, na maioria das vezes não dispõe de quadro de pessoal, portanto, dependem da criação, por lei, da Unidade Central de Controle Interno única para o Município, em razão da necessidade da especialização dos servidores que compõem a controladoria, cabendo a esses a análise e elaboração dos pareceres tanto da administração direta, quanto da indireta.

Já quanto ao não encaminhamento do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada, não vislumbro a necessidade da sua remessa, dado que não houve contratação de dívida fundada, por consequência, não existe escrituração contábil a esse título, conforme Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 7).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e, em parte, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, prefeito municipal, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela IN n. 36/2012, em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; balanço patrimonial do exercício anterior; inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia), com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens “3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; “4 - pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; balanço patrimonial do exercício anterior; e “20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia)”;

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *a*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, se ainda não o fez, para que mantenha as disponibilidades financeiras em instituições oficiais, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coleho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am

SETAC APC